

Porto Alegre, 09 de outubro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 20.849/2025.

I. O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga (SP) solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 175/2025, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a divulgação da relação dos medicamentos disponíveis e indisponíveis na Rede Pública Municipal de Saúde do Município de Ibitinga.

II. Análise técnica

O Projeto de Lei nº 175/2025, de iniciativa parlamentar, propõe a divulgação diária, em sítio eletrônico oficial e nas unidades de saúde, da relação de medicamentos disponíveis e indisponíveis na rede pública municipal, bem como a publicação mensal das quantidades adquiridas. A análise deve considerar aspectos de constitucionalidade, competência legislativa, transparência e impacto orçamentário.

No tocante à competência legislativa, o projeto não invade matéria de iniciativa privativa do Executivo, pois não cria cargos, funções ou órgãos, nem altera o regime jurídico dos servidores, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal:

STF – Recurso Extraordinário nº 878911/RJ

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal).”

Assim, é legítima a iniciativa parlamentar para legislar sobre transparência na gestão pública, ainda que implique despesas acessórias.

Quanto ao mérito, a proposta está alinhada ao princípio da publicidade dos atos administrativos, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, e ao direito fundamental de acesso à informação (art. 5º, XXXIII, CF). Ademais, a legislação federal específica sobre saúde determina ampla divulgação das ações e prestações de contas dos gestores:

Lei Complementar nº 141/2012, art. 31

“Os órgãos gestores de saúde da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios darão ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, com ênfase no que se refere a: [...]"

A divulgação da relação de medicamentos atende à transparência exigida pela legislação e ao interesse coletivo, facilitando o controle social e o acesso à informação.

No aspecto técnico, a exigência de atualização diária pode demandar adequação dos sistemas de informação e rotinas administrativas, mas não se mostra inviável, considerando que a gestão de estoque já é prática comum nas farmácias públicas. O impacto orçamentário é limitado à manutenção de página eletrônica e atualização de dados, despesas ordinárias e compatíveis com a finalidade pública.

Por fim, o art. 5º do Projeto de Lei nº 175/2025 prevê prazo para regulamentação da vindoura lei, o que acaba por inviabilizar parcialmente a proposição, pois a regulamentação normativa é ato da exclusiva competência do Prefeito, não podendo, sob pena de infração ao princípio da independência dos poderes, o parlamentar determinar prazo para o Prefeito cumprir atribuição de sua exclusiva competência.

Neste sentido, veja-se pontual, recente e esclarecedor precedente do TJSP, em sede de controle concentrado de constitucionalidade:

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 1.456, de 21 de novembro de 2023, que dispõe sobre a divulgação da relação dos medicamentos disponíveis e indisponíveis na rede pública municipal de saúde do Município de Paraíso – Alegação de violação dos artigos 5º, 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual – Lei que não trata da organização e funcionamento da Administração – Norma geral de publicidade administrativa, cuja concretude sequer depende de lei – Concessão de eficácia ao art. 37 da Constituição Federal, reproduzido no art. 111 da Constituição Estadual – Inteligência do entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema nº 917 – Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos – Concretização dos princípios da publicidade, da eficiência, e do livre acesso à informação, que já são de observância obrigatória pela Administração Pública – A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação

naquele exercício financeiro, conforme precedentes deste C. Órgão Especial e do E. STF – Inconstitucionalidade tão somente do artigo 4º da norma impugnada que fixa prazo para regulamentação da lei – Ação julgada parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2333048-37.2023.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)

III. Conclusão

Conclui-se que o Projeto de Lei nº 175/2025 é juridicamente viável, não apresenta vício de iniciativa e está em conformidade com os princípios constitucionais da publicidade e do direito à informação, no que respeita a determinação de divulgação da relação dos medicamentos disponíveis e indisponíveis na Rede Pública Municipal de Saúde do Município de Ibitinga.

Todavia, a previsão contida no art. 5º, do texto projetado invade seara da exclusiva competência do Prefeito, violando o princípio de independência dos poderes, o que inviabiliza parcialmente a proposição.

Sugere-se adequação do texto para afastar a incongruência.

O IGAM permanece à disposição.



EVERTON M. PAIM

OAB/RS nº 31.446

Consultor/Revisor do IGAM